

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem, de um lado SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, e de outro lado, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE ARAPONGAS SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE CORNELIO PROCOPIO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE JATAIZINHO E IBIPORA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE IVAIPORA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE PONTA GROSSA, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLAUSULA 1a: PRAZO DE VIGENCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 1o de julho de 1974 a

30 de junho de 1975

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLAUSULA 2a: CORREÇÃO SALARIAL

a)- Os salários a partir de 1o. de junho de 1994 serão obtidos mediante a conversão do valor pago a título de adiantamento salarial referido na cláusula 40a. (quatragesima) da convenção coletiva de trabalho 93/94, relativo ao mês de junho/93, pela URV do dia 18 de junho/93 (CR\$50,82), acrescido do resultado obtido pela conversão do valor pago como saldo de salário, do mesmo mês de junho/93, pela URV do dia 06 de julho/93 (CR\$58,92).

b)- As cotações da URV são as constantes do Anexo I da Medida Provisória 434, de 28 de fevereiro/94.

c)- Sobre os salários obtidos na forma descrita acima, incidirá mais 6% (seis por cento), a título de aumento real.

d)- Sobre os salários obtidos na forma descrita acima, também incidirá a incorporação dos índices constantes no parágrafo primeiro itens b) e c) da cláusula 2a. (segunda) da convenção coletiva de trabalho 93/94.

PARAGRAFO PRIMEIRO Os salários reajustados na forma ora estabelecidos recompõe integralmente o poder de compra dos salários de junho/93, inclusive, em termos de negociação coletiva, eventuais perdas salariais que possam ter ocorrido no período anterior a esta convenção.

CLAUSULA 3a: PISO SALARIAL

Conseqüentemente, a partir de 1o. de junho de 1994, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes a categoria, passam a ser:

- a) Servente 0,62 URV/HORA
- b) Meio-Profissional 0,66 URV/HORA
- c) Profissional 0,85 URV/HORA
- d) Contra-Mestre 0,90 URV/HORA
- e) Mestre-de-Obra 1,18 URV/HORA

CLAUSULA 4a: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos guincheiros, passam a se equipararem ao salário do oficial.

PARAGRAFO UNICO: O ocupante do cargo de "guincheiro" que não tenha exercido anteriormente a função, poderá ser submetido a contrato de experiência de 30 (trinta) dias e, somente a partir de então, se aprovado, receberá os salários do oficial.

CLAUSULA 5a: ESTIMULO

A título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre o

salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuem na data do início de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

CLAUSULA 6a: DEFICIENTE FISICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

CLAUSULA 7a: AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a

promover treinamentos para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus métodos de trabalho.

CLAUSULA 8a: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras e frente de trabalho, materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Entendendo-se como materiais de primeiros socorros, os seguintes produtos: mercúrio, esparadrapo, metiolate, band-aid, algodão, gaze, analgésico, anti-diarréico, antiemético e faixa de crepe.

CLAUSULA 9a: ELEVADORES

Quando na obra se fizer necessário a implantação de elevador, as empresas deverão instalar nele sinalização para os andares, através de campainhas.

CLAUSULA 10a: ENQUADRAMENTO

Os datilógrafos e vigias, fazem jus ao piso de meio-oficial.

PARAGRAFO UNICO: A exceção dos exercentes das funções de zelador, copeiro e estafetas (office-boys), bem como dos menores, os demais empregados de escritório perceberão o piso normativo do servente.

CLAUSULA 11a: OFICIALIZAÇÃO DOS
COMPROVANTES DE
PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data do início da tarefa.

CLAUSULA 12a: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que

preencherem os requisitos da Portaria MTGM 3291 de 20.02.84, publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLAUSULA 13a: BALANCIM

Os balancins serão equipados com cabos duplos e proteção lateral, cujos cabos de ação serão presos com clipe de segurança. E será obrigatório o uso do cinto de segurança tipo paraquedista nylon, nestes trabalhos.

CLAUSULA 14a: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada obra um quadro de avisos do sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLAUSULA 15a: UTILIZAÇÃO DOS TAPUMES

Existindo quadro de avisos, nos termos da cláusula anterior, fica proibido a utilização dos tapumes das obras para fixação de cartazes e avisos de divulgação do Sindicato Obreiro

CLAUSULA 16a: HIGIENE E SEGURANÇA

As firmas empregadoras deverão providenciar instalações de refeitório e sanitários nas obras, quando as normas de higiene e segurança assim exigirem, bem como o fornecimento de água potável e fresca, em condições de consumo humano.

CLAUSULA 17a: EXAMES MEDICOS

As empresas construtoras, ao exigirem exames médicos para a admissão ou demissão de empregados, arcarão com as despesas correspondentes.

CLAUSULA 18a: PAGAMENTO DE SALARIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18 horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fá-lo-á em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.

CLAUSULA 19a: PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas de Construção Civil deverão obedecer aos dispositivos da legislação vigente, com relação a

segurança do trabalho, fornecendo equipamento de proteção individual, gratuitamente, nos casos em que a lei obrigue, tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança (tipo paraquedista nylon), botas e outros que serão de uso obrigatório por parte dos trabalhadores.

CLAUSULA 20a: UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa à utilização de uniforme, ela o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatório.


CLAUSULA 21a: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta de baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentar-se da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos ou por correspondência protocolada.


CLAUSULA 24a: ABONO DE FALTA AO
ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1o. e 2o. graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificagão de suas faltas ao serviço quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participagão na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.

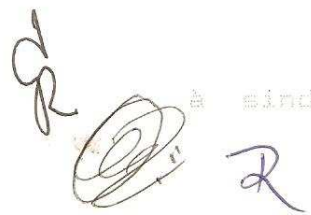
CLAUSULA 25a: LICENÇA AO ESTUDANTE



Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2o. grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.



CLAUSULA 26a: SINDICALIZAÇÃO DOS
EMPREGADOS



As empresas comprometem-se a favorecer à sindicalização de todos os seus empregados que estiverem de



ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLAUSULA 27a: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, para atender aquele propósito, sem contudo sofrer desconto correspondente ao descanso semanal remunerado. Fica a critério da empresa, outrossim, para evitar o desconto daquelas horas a sua compensação, segundo as suas possibilidades, podendo essa compensação, quando for o caso, se proceder em mês diferente daquele em que tiver ocorrido a falta.

CLAUSULA 28a: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da jornada elastecida, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLAUSULA 29ª: CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil só efetuarão contratos de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.

CLAUSULA 30ª: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLAUSULA 31ª: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPOTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SABADOS

A carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderá ser cumprida de segunda a sexta feira, mediante a compensação das horas normais do sábado.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensados no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARAGRAFO TERCEIRO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 29a. da presente convenção.

PARAGRAFO QUARTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados, sendo integralmente ratificados pelo Sindicato Obreiro neste ato.

PARAGRAFO QUINTO: Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho

aos sábados, fica proibido o desconto de horas quando os feriados coincidam com os dias de segunda a sexta e dispensada a remuneração dos sábados que coincidam com feriados.

PARAGRAFO SEXTO: As empresas, que por necessidade de serviços precisarem trabalhar em dias e horário superior ou diferente daqueles destinados à compensação, remunerarão como horas extras somente aquelas horas laboradas além da 44ª. (quatragesésima quarta) hora semanal, de acordo com os parâmetros da cláusula "hora extra", mantendo-se válido e firme o acordo de compensação firmado neste instrumento.

CLAUSULA 32a: PAGAMENTO DE RESCISAO
CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme parágrafo 6o. do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no parágrafo 8o. do mesmo dispositivo legal. Se o empregado não comparecer para receber seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

-Comunicação do fato, nos 5 dias subsequentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada ou carta AR via postal; ou

-quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

CLAUSULA 33a: REVERSÃO DOS
EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores; a taxa de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta 1479/003.150-6 Sem limite, na Caixa Econômica Federal, agência San Remo, Londrina - Pr., até o dia 29 de julho de 1994. O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em aprego, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição, observada a variação da TR (Taxa Referencial), no período.



PARAGRAFO PRIMEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá a empresa em multa de 10%, acrescido de correção monetária, com base no índice da TR "pro rata die", até seu efetivo pagamento.

TABELA:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA			VALOR A
EXISTENTE EM JUNHO/94 (CR\$)			RECOLHER
			(URV)
1)	Até	715.000,00	39 URV's
2)	715.000,01 a	1.200.000,00	53 URV's
3)	1.200.000,01 a	6.000.000,00	67 URV's
4)	6.000.000,01 a	30.000.000,00	100 URV's
5)	30.000.000,01 a	67.000.000,00	145 URV's
6)	67.000.000,01 a	225.000.000,00	218 URV's
7)	225.000.000,01 a	825.000.000,00	364 URV's
8)	Acima de	825.000.000,00	495 URV's

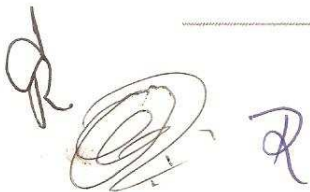
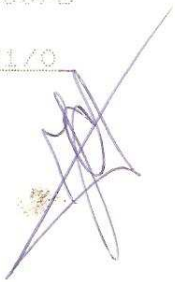
CLAUSULA 34a:

REVERSAO DOS
TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão os descontos a que se refere o artigo 50

da Constituição Federal, "per capita", que os empregadores farão sobre as folhas de pagamento. Estes descontos de acordo com a manifestação das Assembléias Gerais das entidades profissionais, se destinam as melhorias de assistência sobre a classe. As respectivas entidades obreiras, assumem inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação. As empresas remeterão à entidade profissional beneficiada, até 20 dias, após as datas pré-estabelecidas para os depósitos, relação com o nome do empregado, valor do desconto efetuado, e o respectivo recibo bancário. Os citados descontos serão efetuados a todos os trabalhadores das entidades profissionais, beneficiadas com o reajuste desta convenção. Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro mês seguinte do retorno ao trabalho. Os descontos, os depósitos, os respectivos bancos, e o prazo para aplicação da presente cláusula são os seguintes:

ENTIDADE	% DE DESCONTO	SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE	VENCIMENTO	BANCO AGENCIA CONTA No.
FETRALCONSPAR	8,0%	JUNHO/94	10.07.94	DO BRASIL 0009-4 4189/0 OU C E F 1000/6 321/0

SINTRACON	4,5%	JUNHO/94	10.07.94	DO BRASIL
ARAPONGAS	4,0%	DEZEMBRO/94	10.01.95	087009
				3174/7
				DU
				C E F
				0380-8
				14-2
SINTRACON	8,0%	JUNHO/94	10.07.94	C E F
CORNELIO PROCOPIO				0388
				902-0
SINTRACON	4,5%	JUNHO/94	10.07.94	DO BRASIL
JATAIZINHO E	4,0%	DEZEMBRO/94	10.01.95	*2212-B
IBIPORA				5102-0
				DU
				C E F
				1127
				201-0
SINTRACON	8,0%	JUNHO/94	10.07.94	BANESTADO
IVAIPORA				
				18.724/7
SINTRACON	9,0%	JUNHO/94	10.07.94	C E F
PONTA GROSSA	9,0%	DEZEMBRO/94	10.01.95	0400
				023-9

PARAGRAFO PRIMEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da devolução

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

anotação na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade favorecida.

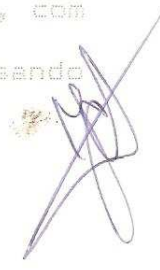
PARAGRAFO SEGUNDO: O empregado que sofrer desconto de taxa de reversão salarial quando estiver na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício deste não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano em favor de qualquer outra entidade ora conveniente, na hipótese de sua transferência para outra cidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convenicionado, incorrerá a empresa sanções previstas no "caput" do artigo 600 da CLT.

PARAGRAFO QUARTO: O Sindicato dos empregados se compromete a repassar a parte devida para a FETRACONSPAR, da reversão, tão logo receba a 1a. parcela.

CLAUSULA 35a: COMISSÃO DE ESTUDOS

Fica instituída por um ano, uma comissão de três representantes da classe trabalhadora, designados em conjunto pela Federação e Sindicatos de trabalhadores convenientes, e de outras três representantes da classe Patronal designados pelo Sindicato dos Empregadores, com a representação das respectivas assessorias jurídicas, visando



estudos e aprimoramentos que possam ser introduzidos na próxima convenção. A comissão deverá se reunir a cada noventa dias, a partir da vigência deste instrumento.

CLAUSULA 36a: COMISSÃO DE SEGURANÇA
HIGIENE E MEDICINA DO
TRABALHO

É atribuição da comissão de segurança, higiene e medicina do trabalho, composta por membros das entidades convenientes estudos objetivando formas de redução dos índices de acidentes nas categorias profissionais representadas.

CLAUSULA 37a: HORAS EXTRAS

Na hipótese de realização de horas extraordinárias, estas horas deverão ser remuneradas nos termos do Art. 7o. inciso XVI da Constituição Federal. As horas extras prestadas em domingos e feriados, serão remuneradas nos termos do entendimento contido na Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLAUSULA 38a: VALE

As empresas concederão adiantamento salarial todo dia 20 de cada mês, correspondente a 40% (quarenta

por cento) do salário mensal. O empregado somente fará jus a este adiantamento, desde que não tenha faltado ao trabalho mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa, na última vintena que anteceder o dia do pagamento. Os empregados que faltarem mais de 05 (cinco) dias, receberão o adiantamento reduzido proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLAUSULA 39a: DIRIGENTE SINDICAL

O Sindicato Profissional se obriga a fixar o número máximo de dirigentes sindicais com estabilidade que trata o inciso VIII do art.8o. da Constituição Federal, para o próximo mandato.

PARAGRAFO UNICO: O número de dirigentes a ser fixado não poderá ser superior ao atual.

CLAUSULA 40a: ASSISTENCIA SINDICAL

PATRONAL


Qualquer negociação posterior à assinatura da presente convenção, ainda que visando acordo coletivo com as empresas, deverá ser comunicado, desde seu início, ao sindicato patronal.

CLAUSULA 41a: COMISSÃO PARITARIA

No prazo máximo de 180 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, a comissão deverá reunir-se para fixar suas atribuições e competências.

CLAUSULA 42a: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria profissional, que reverterá em favor do empregado, ou da empresa, no descumprimento por quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer e não fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigos de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.


CLAUSULA 43a: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENENTES

Integram a base territorial das entidades convenentes os seguintes municípios:




a) FETRACONSPAR - Ribeirão Claro, Carlópolis, e Santana do Itararé;



b) SINTRACON/ARAPONGAS - Arapongas,
Apucarana e Rolândia;

c) SINTRACON/CORNÉLIO PROCÓPIO -
Cornélio Procópio;

d) SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORÁ -
Jataizinho, Ipirorã, Andará e Cambará.

e) SINTRACON/PONTA GROSSA -
Jacarezinho, Joaquim Távora, Siqueira Campos, Santo Antonio da
Platina, Wenceslau Bráz;

f) SINTRACON/IVAIPORÁ - Ivaiporã,
Faxinal, São João do Ivaí e Jardim Alegre.

g) SINDUSCON/LONDRINA - Londrina,
Jataizinho, Assai, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andará,
Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro,
Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Bráz,
Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Apucarana,
Arapongas, Cambé, Rolândia, Ipirorã, Bela Vista do Paraíso,
Sertãoópolis, Uvaí e Santana do Itararé.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de
Londrina, Cambé, Assai, Bela Vista do Paraíso, Sertãoópolis

Uraí e Bandeirantes, que pertencem somente a base territorial do Sinduscon Londrina, estão excluídos da presente convenção coletiva.

PARAGRAFO SEGUNDO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

CLAUSULA 44a: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho entrou em vigor na data de 10. de junho/94 e após a sua assinatura terá seu competente registro na Delegacia Regional do trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

Londrina, 30 de junho de 1994.


SINDUSCON/LONDRINA


FETRACONSPAR


SINTRACON/ARAPONGAS


SINTRACON/CORNELIO

PROCOPIO


SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORA


SINTRACON/IVAIPORA


SINTRACON/PONTA GROSSA